



SESSÃO PÚBLICA

Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF.

A suspensão dos direitos políticos deriva da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, cujos efeitos não precisam ser declarados na sentença. Essa hipótese não se confunde com a relativa à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, a perdurar por certo período após o cumprimento da pena. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 2.536/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.3.2001.

Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo improcedente. Condenação criminal.

Ao juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal. A circunstância de ter sido julgada improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo acerca dos mesmos fatos não constitui obstáculo à condenação criminal, desde que fundada no que apurado no curso da instrução do processo crime. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 2.577/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.3.2001.

Propaganda irregular anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Divulgação em jornal de reunião entre membros de partidos. Multa. Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegação de violação ao art. 220 da Constituição Federal e Súmula nº 17 do TSE.

Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística. Precedentes do TSE. Possíveis abusos e excessos acaso existentes devem ser submetidos à apuração na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (“*Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação*

social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito...”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu provimento, para tornar insubsistente a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.602/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.3.2001.

Medida cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Perda de objeto.

Não impõe expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o disposto no art. 15, LC nº 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado. Apreciado o recurso ao qual a medida cautelar visa emprestar efeito suspensivo, fica evidenciada a perda de objeto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, julgando extinto o feito, ante a caracterização da perda do objeto. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, 1º.3.2001.

Agravo regimental. Coligação entre partidos para a eleição proporcional que não se coligaram para as eleições majoritárias. Impossibilidade.

A coligação de partidos para a eleição proporcional deve ser feita entre aqueles integrantes da coligação para as eleições majoritárias (Lei nº 9.504/97, art. 6º). Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.755/PI, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

Candidatura. Registro. Cassação. Abuso de poder econômico e político. Agravo regimental. Prova.

Não se mostra o recurso especial como via adequada para análise de matéria probante. Mantém-se a decisão impugnada quando os recorrentes não logram infirmar seus fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.896/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

Candidatura. Registro. Cassação. Abuso de poder econômico e político. Agravo regimental. Prova. Perda de objeto.

Não se mostra o recurso especial como via adequada para análise de matéria probante. Não logrando os agravantes êxito

no pleito municipal, despicienda se mostra a discussão a respeito do indeferimento de seus registros de candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.902/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Análise da prova. Impossibilidade.

Não se mostra factível o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* quando, para tanto, haverá de se proceder a acurado exame de provas. Presentes os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal (“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”). Não demonstrado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, nega-se a ordem de *habeas corpus*. Com esse entendimento, o Tribunal denegou a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 404/PA, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

Habeas corpus. Processo de Restauração de autos. Alegação de nulidade. Inocorrência.

Ao julgar o recurso interposto contra a sentença que condenou o paciente, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela inexistência de nulidade no incidente de reconstituição dos autos, pois restou comprovada a origem dos documentos utilizados. Para se concluir de forma diversa, a inidoneidade dos papéis haveria que vir comprovada de plano, sem que houvesse a necessidade de produção e análise de provas, providências incompatíveis com a natureza do *habeas corpus*. Ademais, eventual irregularidade restou sanada, pois não argüida no momento processual próprio e também não foi capaz de comprovadamente influir na busca da verdade real, de modo a repercutir na sentença condenatória. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o *habeas corpus*.

Habeas Corpus nº 406/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 1º.3.2001.

Eleitoral. Penal. Prescrição. Código Penal, arts. 109 e 110. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, art. 89.

Verificada a ocorrência da prescrição tanto abstrata como em concreto, é de se conceder a ordem de *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade. As condições para a suspensão condicional do processo são aferidas no momento em que a denúncia é oferecida ou, se esta for anterior, na data em que a Lei nº 9.099, de 1995, entrou em vigor, se ainda não tiver sido proferida sentença. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu, em parte, o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Unânime.

Habeas Corpus nº 408/MS, rel. Min. Fernando Neves, em 22.2.2001.

Reclamação. Candidato. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Art. 15, LC nº 64/90. Não-aplicabilidade.

Alcançada pelo trânsito em julgado decisão confirmatória daquela que reconheceu a inelegibilidade, não há de se cogitar da aplicação do art. 15, da LC nº 64/90 (“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”).

Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à decisão proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação, mantendo, em sua integralidade, a liminar concedida. Unânime.

Reclamação nº 107/AL, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

Reclamação. Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Lei Complementar nº 64/90 (art. 15).

O art. 15 da LC nº 64/90 (“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.”), assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Reclamação nº 114/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

Recurso em *habeas corpus*. Ação penal. Trancamento.

Presentes os pressupostos consistentes na certeza da materialidade do delito e indícios de sua autoria, resta configurada a justa causa para o prosseguimento da ação penal. A ausência de dolo na conduta há que ser aferida no curso da instrução processual, de acordo com o conjunto probatório produzido pelas partes. O Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 33/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 22.2.2001.

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Improbidade administrativa. Ação desconstitutiva. Súmula-TSE nº 1.

A existência de decisão do TCU, que julgou irregulares as contas prestadas e de parecer prévio do TCM, contrário à aprovação da contabilidade, não bastam à declaração de improbidade administrativa que, para fins eleitorais, pressupõe provimento judicial em ação própria. Com o ajuizamento em tempo hábil de ação desconstitutiva na Justiça Comum, incide a Súmula-TSE nº 1 (“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade – Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g”). Aferir a idoneidade de certidão que atesta a

regularidade das contas apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado implica o reexame da prova. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.302/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 22.2.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Lei nº 9.504/97.

A mera divulgação do nome e do trabalho, sem referência a eleições, a candidaturas ou a pedido de votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (“§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”). O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.528/GO, rel. Ministro Fernando Neves, em 1º.3.2001.

Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência.

A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso por divergência jurisprudencial, mas negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.173/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.3.2001.

Eleitoral. Penal. Juiz substituto. Condenação ao pagamento de multa. Art. 367 do Código Eleitoral. Fundamentação. Reexame de provas.

O juiz de direito substituto pode exercer as funções de juiz eleitoral, mesmo antes de adquirir a vitaliciedade, por força do que disposto no art. 22, § 2º, da Loman. As disposições do art. 367 do Código Eleitoral, relativas a imposição e cobrança de multas, não se aplicam às condenações criminais. (“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor; II – arbitrada a multa de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo. III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral; IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais; V – nas capitais e nas comarcas onde houver mais de um promotor de justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo procurador regional eleitoral; VI – os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral; VII – em nenhum caso haverá recurso de ofício; VIII – as custas, nos estados, Distrito Federal e territórios, serão cobradas nos termos dos respectivos regimentos de custas; IX – os juízes eleitorais comunicarão aos tribunais regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamento feitos na forma dos nºs II e III; X – idêntica comunicação será feita pelos tribunais regionais ao Tribunal Superior”). Inviável o reexame de provas em recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.260/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.3.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 108, DE 12.12.2000 AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 108/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória contra decisão que não declarou inelegibilidade. Despacho que negou seguimento.

O art. 36, § 6º, do RITSE, faculta ao relator negar seguimento a pedido, quando contrariar a jurisprudência dominante do Tribunal.

O TSE firmou entendimento no sentido de que a ação rescisória só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Agravo improvido.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 146, DE 28.11.2000

RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 146/PE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Recurso. Prazo.

Recurso ordinário interposto sem observância do prazo

previsto no art. 276, I, b, § 1º, do Código Eleitoral. Havendo norma expressa na legislação eleitoral, que regula o prazo recursal, não tem aplicação subsidiária o Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 411, DE 14.9.2000

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO

Nº 411/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Agravo regimental. Presença de todos os requisitos indispensáveis à análise do recurso. Matéria devidamente prequestionada. Prestação de contas de candidato. Apresentação de declaração de imposto de renda e origem dos recursos pelos doadores. Falta de previsão legal. Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º e Resolução-TSE nº 20.102.

1. Presentes nos autos as peças indispensáveis à análise dos requisitos do recurso e prequestionado o tema jurídico, passa-se a análise do mérito.

2. Na prestação de contas do candidato não há que se falar em apresentação, pelos doadores, de suas declarações de imposto de renda e origem da retirada de dinheiro.

3. Recurso provido.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 506, DE 12.12.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 506/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial para apuração de abuso de autoridade. Recurso que não atende os pressupostos de seu cabimento. Matéria de prova, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 962, DE 5.12.2000

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 962/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Indeferimento. Eleições 2000. Ação civil pública. Redução de cadeiras para a Câmara de Vereadores. Competência da Justiça Comum.

Despacho mantido.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.085, DE 1º.8.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085/PR

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. Agravo de instrumento. Pesquisas eleitorais.

2. Determinação do TRE/PR para que a Polícia Federal instaure inquérito policial a fim de apurar, conduta típica (art. 49, Lei nº 9.100/95).

3. Alegação de ofensa aos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.100/95.

4. Não há como alterar as conclusões do arresto recorrido, sem, na espécie, reexaminar fatos e provas.

5. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 15.810, DE 12.12.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.810/RN

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Embargos que não apontam obscuridade, contradição ou omissão. Pretensão de reapreciação da matéria.

Embargos rejeitados.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.780, DE 14.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.780/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatos. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Decisões do órgão competente com trânsito em julgado. Ação anulatória ajuizada após a impugnação. Fundamentos não atacados. Alegações não prequestionadas. Recurso não conhecido.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.151, DE 12.12.2000

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.151/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de candidatos. Alegação de nulidade absoluta pela falta de citação da coligação e do partido ao qual está filiada a candidata. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Intempestividade. Embargos não conhecidos.

DJ de 23.2.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.769, DE 5.12.2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.769/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Alegação de que as contas do prefeito, rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, tinham natureza especial. Matéria não prequestionada.

Agravo regimental não provido.

Publicado na sessão de 5.12.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.751, DE 14.11.2000

REPRESENTAÇÃO Nº 272/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

A veiculação de críticas, ainda que contundentes e vazadas sob forte exploração de matérias jornalísticas, à forma de atuação de administradores públicos, mediante indicação de ações concretas na condução do governo, materializando a posição do partido em relação a essa, mesmo quando importe associá-los a irregularidades verificadas nos respectivos mandatos, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º.

Improcedência da representação.

DJ de 23.2.2001.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 20.766, DE 8.2.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.604/DF
RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER**

Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas últimas três eleições consecutivas.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em conta o disposto no art. 78, §§ 3º a 5º, da Resolução-TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998, com as alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas, na forma do art. 78, §§ 3º a 5º, da Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98, são os constantes do Anexo I desta resolução.

Art. 2º O edital a ser utilizado é constante do Anexo II.

Art. 3º Os prazos estabelecidos por esta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, devendo os tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências necessárias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRIDA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator – Ministro NELSON JOBIM – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO – Ministro COSTA PORTO – Ministro FERNANDO NEVES.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, cuidam estes autos de proposta de regulamentação de prazos para execução dos procedimentos destinados ao cancelamento de inscrições e regularização de situação dos eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas.

A Corregedoria-Geral, ouvidas sugestões da Secretaria de Informática e das corregedorias regionais, elaborou minutas de resolução disciplinando a matéria e de manual contendo orientações aos cartórios eleitorais, nos moldes do que fora produzido no ano de 1999.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, a Resolução-TSE nº 20.449, de 1º.7.99, disciplinou a matéria quanto às atividades pertinentes, levadas a efeito naquele ano.

Observados os procedimentos determinados pela Resolução-TSE nº 20.132/98 (art. 78, §§ 3º a 5º), foram sugeridos novos prazos para execução dos procedimentos específicos, a partir do cronograma de atividades da Secretaria de Informática/TSE (fl. 6), destinado ao processamento das justificativas eleitorais relativas ao pleito de 2000 e à identificação dos eleitores faltosos às três últimas eleições consecutivas.

Considerada a disciplina fixada por esta Corte para a matéria, meu voto é no sentido da aprovação dos prazos ora sugeridos, na forma da minuta de resolução apresentada, com a transmissão de orientações aos tribunais regionais eleitorais e às zonas eleitorais, mediante manual de instruções, e a implementação de ampla campanha de esclarecimento aos eleitores e de divulgação dos prazos para regularização de situação eleitoral, não apenas no âmbito de cada Tribunal Regional, mas, igualmente, em nível nacional, deflagrada por esta Corte Superior, ambas as providências a serem ultimadas pela Diretoria-Geral da Secretaria.

É como voto.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

Anexo I**Prazos para execução dos procedimentos previstos no art. 78, §§ 3º a 5º, da Resolução-TSE nº 20.132/98****Março de 2001**

6 de março – terça-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis para os tribunais regionais eleitorais os arquivos contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos consecutivos.

7 de março – quarta-feira

Os tribunais regionais eleitorais deverão providenciar, a partir desta data, a emissão e o envio das relações às zonas eleitorais, ou, se for o caso, a transferência dos arquivos para impressão na própria zona eleitoral.

20 de março – terça-feira

1. Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições consecutivas.

2. Início da contagem do prazo estabelecido pela Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98 (art. 78, § 5º).

Maio de 2001

18 de maio – sexta-feira

Último dia para o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

Junho de 2001

8 de junho – sexta-feira

Último dia para remessa ao Tribunal Superior Eleitoral dos FASEs, RAEs e acertos de banco de erros referentes à regularização de que trata esta resolução.

12 de junho – terça-feira

Execução do último processamento pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento.

18 de junho – segunda-feira

1. Início do cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

2. Suspensão das atualizações do cadastro.

Julho de 2001

4 de julho – quarta-feira

Final do cancelamento e reativação das atualizações do cadastro.

Anexo II

Circunscrição Eleitoral d_____ (UF)

____^a ZE – _____ (município)

Fone:

(endereço da zona)

EDITAL

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). _____, MM(^a). Juiz(Juíza) Eleitoral da ____^a ZE/_____, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação de eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, que ficará disponível em cartório, para conhecimento dos interessados de que, por força do disposto nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, do Código Eleitoral, deverão ter as respectivas inscrições canceladas.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores cientificados de que o não-comparecimento ao cartório eleitoral, para comprovação do exercício do voto, do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s) ou de justificação de ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20.3.2001, implicará o cancelamento automático das inscrições, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 78 da Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98, com as alterações posteriores.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de _____, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____. Eu, _____, (nome do escrivão), escrivão eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) MM(^a). Juiz(Juíza) Eleitoral, Dr(a). (nome do(a) juiz(juíza) eleitoral).

Dr(a). (nome do(a) juiz(juíza) eleitoral)
Juiz(juíza) eleitoral da ____^a ZE/____